

5.º Pertence ao n.º 74

Senhores Deputados:—A vossa comissão de administração pública é de parecer que nenhuma das propostas de substituição e de emenda apresentadas quando se discutiu o artigo 94.º se devem admitir e que a doutrina d'êste mesmo artigo se deverá manter.

A proposta do Sr. Deputado José Dias da Silva encerra uma disposição que, a nosso ver, tornaria impraticável o princípio, já reconhecido e assente, da representação das minorias.

Por êste mesmo motivo também a maioria da comissão não pode aceitar a emenda do Sr. Deputado Francisco Pereira, sendo de parecer que o número de vereadores para compôr as câmaras municipais deve ser aquele que se encontra no artigo 94.º: trinta e dois nos concelhos de 1.ª ordem, vinte e quatro nos de 2.ª ordem, e dezasseis nos de 3.ª ordem.

Vão, porém, por sua ordem, todas as propostas enviadas para a mesa, a fim de a Câmara ficar ilucidada acêrca do valor de tais propostas.

Art. 94.º As câmaras municipais compõem-se de vereadores eleitos directamente pelas paróquias em lista própria, na proporção de 1 para cada 1:000 habitantes, com o limite máximo de 5 vereadores por paróquia e mínimo de 9 vereadores por concelho.

§ 1.º A paróquia de menos de 1:000 habitantes formará grupo, para os efeitos d'êste artigo, com a paróquia ou paróquias contíguas que bastem para atingir êsse mínimo.

§ 2.º Nos concelhos em que por insuficiência de população o quociente fôr inferior ao mínimo de vereadores determinado neste artigo, estabelecer-se há a proporção, de forma a atingir êsse mínimo.—O Deputado, *José Dias da Silva*.

Artigo 94.º

§ único. As paróquias de cada concelho terão representação nas câmaras municipais conforme foi determinado na lei eleitoral.—*Francisco Pereira*.

Artigo 94.º As câmaras municipais nos concelhos de 1.ª ordem compõem-se de 16 vereadores, nos de 2.ª ordem de 12 e nos de 3.ª ordem de 8.—O Deputado, *Rodrigo Fontinha*.

Proponho a seguinte emenda ao artigo 94.º do projecto:

«As câmaras municipais nos concelhos de 1.ª ordem compõem-se de 27 vereadores, nos de 2.ª ordem de 21, e nos de 3.ª ordem de 15».—O Deputado, *Joaquim Brandão*.

Proponho a substituição ao artigo 94.º

As câmaras municipais compõem-se: de 12 vereadores nos concelhos de população inferior a 10.000 habitantes, exclusive; de 16 vereadores nos concelhos de 10:000 habitantes até 20:000 habitantes exclusive; de 20 vereadores nos concelhos de 20:000 habitantes até 30:000 habitantes exclusive; de 26 vereadores nos concelhos de 30:000 habitantes até 40:000 habitantes exclusive; de 32 vereadores nos concelhos de 40:000 habitantes ou de população superior.

§ 1.º A Câmara Municipal de Lisboa será constituída

por 44 vereadores e a Câmara Municipal do Pôrto será composta de 38 vereadores.—O Deputado, *Garcia da Costa*.

Substituição ao artigo 94.º:

Proponho:

As câmaras municipais nos concelhos de 1.ª ordem compõem-se de 48 vereadores, de 36 nos de 2.ª ordem e 24 nos de 3.ª ordem.

§ único. O número de vereadores será pelo menos de 1 por paróquia, e ficarão todas as paróquias com representação na câmara municipal.—O Deputado, *Brandão de Vasconcelos*.

Ao artigo 95.º foram apresentados:

a) uma proposta de substituição por parte do Sr. Deputado Garcia da Costa;

b) um aditamento por parte do Sr. Deputado Fernando de Macedo.

São concebidos nos seguintes termos:

Proponho a substituição do artigo 95.º:

As câmaras municipais tem quatro sessões ordinárias em cada ano, de dez dias cada uma, sendo a primeira em Janeiro; a segunda em Abril, a terceira em Agosto e a quarta em Novembro.

§ 1.º As sessões poderão ser prorrogadas quando dois terços dos vereadores assim o resolver.

§ 2.º O § único do projecto.—O Deputado, *Garcia da Costa*.

Artigo 95.º.

Aditamento:

Proponho o seguinte:

§ 1.º O prazo de oito dias fixado para cada sessão poderá ser prorrogado por igual espaço de tempo, quando assim convenha aos interesses do município e sobre a prorrogação se pronunciar a maioria absoluta dos vereadores.—O Deputado, *Fernando Macedo*.

Artigo 95.º, § único.

Emenda:

Proponho a seguinte:

Em vez de § único, deverá dizer-se:

§ 2.º—O Deputado, *Fernando Macedo*.

A comissão parece que a disposição consignada no artigo 95.º do projecto se deve emendar, porquanto tendo as câmaras a faculdade de terem sessões extraordinárias (artigo 96.º), assim ficam prevenidas as hipóteses que as propostas dos Srs. Deputados Garcia da Costa e Fernando de Macedo apresentaram.

O Sr. Deputado Joaquim Brandão apresentou uma proposta de eliminação do artigo 98.º A comissão não pode aceitar uma tal eliminação. Desde que aos agentes do Ministério Público é imposta a obrigação consignada no artigo 221.º do projecto, justo se torna que êsses magistrados possam assistir às sessões das câmaras municipais teudo o direito de ser ouvidos quando o pedirem.

É deste teor a proposta do Sr. Deputado Joaquim Brandão:

Proponho a eliminação do artigo 98.º do projecto. =
O Deputado, *Joaquim Brandão*.

O Sr. Deputado Dias da Silva apresentou uma proposta referente aos empregados das juntas gerais, projecto este que a comissão aceita com as modificações que em seguida apresenta.

Eis o projecto apresentado pelo Sr. Dias da Silva:

Aditamento:

CAPITULO II

Dos empregados de secretaria

Art. 93.º-A. O quadro dos empregados de secretaria das Juntas Gerais abrangerá um chefe e os demais empregados que cada Junta fixar, os quais, além dos emolumentos que lhes competirem, receberão os ordenados fixados para os de igual categoria nos respectivos governos civis.

Art. 93-B. O provimento será por concurso aberto entre os empregados dos governos civis, de categoria igual à dos logares a provêr, podendo, porém, os sub-chefes e os primeiros oficiais desses governos, concorrer aos logares de chefes das secretarias.

Art. 93-C. O chefe de secretaria, além das funções de director geral da sua repartição, tem poderes:

1.º Assistir como redactor às sessões da Junta e da comissão executiva, tomando as notas para as actas;

2.º Lavrar as actas das sessões e certificar e autenticar todos os documentos e actos oficiais da Junta e comissões;

3.º Preparar o expediente e informações para a sessão.

4.º Dirigir a contabilidade.

5.º Exercer as funções de notário nos actos em que as juntas forem ortorgantes.

6.º Conservar à sua guarda e responsabilidade o Arquivo da administração distrital.

CAPITULO III

Dos agentes de policia distrital

Art. 93.º-D. As juntas poderão nomear um inspector e os subinspectores de policia distrital necessários à fiscalização da policia administrativa do distrito, providos por concurso, e sendo razão de preferênciã o serviço prestado pelos concorrentes como delegados do Governo da República nos distritos ou concelhos.

Art. 93.º E. Estes funcionários terão a seu cargo a inspecção da policia municipal de cada distrito e a fiscalização dos regulamentos de administração distrital e dos da policia municipal, comuns a mais dum concelho.

Art. 93.º-F. Os inspectores terão os vencimentos de 600\$000 réis anuais, nos distritos de Lisboa e Pôrto e de 500\$000 réis, nos outros distritos; os sub-inspectores os de 480\$000 réis e 360\$000 réis anuais, respectivamente.

CAPITULO IV

Dos outros empregados da Junta

Art. 99-G. As Juntas terão os demais empregados necessários aos diversos serviços da sua competência, fixando os respectivos quadros e vencimentos e podendo requisitar do Governo o pessoal técnico e auxiliar de que careçam para o serviço de viação e de obras públicas, que só poderá contratar, quando este pessoal não possa ser dispensado pelo Estado.

O Deputado, *José Dias da Silva*.

Lisboa, em 23 de Abril de 1912.

Assim existindo ainda alguns empregados das extintas Juntas Gerais que se encontram adidos às secretarias dos governos civis, justo se torna que estes empregados voltem à situação que tinham anteriormente à publicação do Código Administrativo que extinguiu as Juntas Gerais. Da mesma forma desde que o artigo 331.º-A do projecto diz: «O pessoal que servê nas secretarias das administrações do concelho, sedes de distrito e que fôr dispensado de serviço nas secretarias das câmaras municipais pode ser colocado nas secretarias das Juntas Gerais», é necessário, desde que este artigo seja aprovado, determinar que este pessoal possa ficar abrangido pelo projecto apresentado por o Sr. Dias da Silva.

A disposição consignada no capítulo III desse projecto deve, no entender da comissão, ser eliminada, pois prescrevendo a doutrina do capítulo IV do mesmo parecer desnecessário se torna a disposição do mesmo capítulo III.

Parece à nossa comissão que o projecto do Sr. Dias da Silva deverá ficar redigido nos seguintes termos:

CAPITULO II

Dos empregados de secretaria

Art. 93.º-A. O quadro dos empregados de secretaria das Juntas Gerais compreenderá um chefe e os demais empregados que a mesma Junta fixar, os quais, além dos emolumentos que lhes competirem, receberão os ordenados fixados para os de igual categoria dos respectivos governos civis.

Art. 93.º-B. O provimento de todos estes lugares será por concurso aberto entre os empregados das secretarias dos governos civis.

§ 1.º Os empregados ainda existentes das antigas Juntas Gerais serão colocados, independente de concurso, nos lugares que lhes pertenciam no quadro da mesma Junta;

§ 2.º Também e independente de concurso poderão ser colocados nas secretarias das mesmas Juntas os empregados a que se refere o artigo 331.º-A. do projecto (Emenda da Comissão).

§ 3.º As Juntas compete a fixação do vencimento que fica pertencendo a estes empregados, não devendo, porém, tal vencimento ser inferior àquele que actualmente os mesmos empregados recebem.

Art. 93.º-C. Compete ao chefe de secretaria:

1.º Assistir às sessões da Junta e da Comissão executiva e tomar as notas necessárias para a elaboração das actas;

2.º Certificar e autenticar todos os documentos e actos oficiais da Junta e da Comissão;

3.º Preparar o expediente e informações para as sessões;

4.º Dirigir os serviços de contabilidade da Junta;

5.º Exercer as funções de notário nos actos em que as Juntas forem ortorgantes;

6.º Conservar debaixo da sua guarda e responsabilidade o arquivo da secretaria da Junta.

CAPITULO III

Dos outros empregados da Junta

Art. 93.º-D. As Juntas terão os demais empregados necessários para a boa execução de todos os serviços da sua competência, fixando os respectivos quadros e vencimentos, devendo contudo requisitar ao Governo o pessoal técnico e auxiliar de que careçam para os serviços de revisão e de obras públicas de que são encarregados.

§ único. Quando este pessoal lhe não seja concedido, pode a Junta contratar esse mesmo pessoal.

José Jacinto Nunes.

Gaudêncio Pires de Campos.

Francisco Luís Tavares.

José Vale de Matos Cid.